



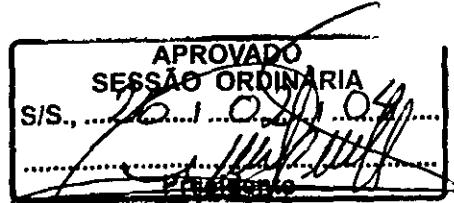
# Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 17 / 02 / 04 PROJETO DE LEI nº 03/04

ARQUIVO / /

AUTORIA Sr. Prefeito Municipal Jair Cassola

ASSUNTO: Altera a Lei nº 1179, de 29 de dezembro de 1995 e dá outras providências



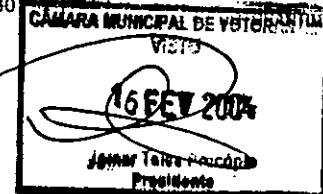
Recebido em 10/02/04  
pela Vandc



## Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

“Capital do Cimento”

Avenida 31 de março, n.º 327, centro, CEP 18110-900  
Fone (15) 3353-8533. Fone Fax (15) 243-1430  
e-mail: pmvinfo@mail3.splicenet.com.br



Ofício nº 006/04- CM  
Ref.: Processo nº 046/04 - PMV Interno

Votorantim, 10 de fevereiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos, por meio deste, a, essa, Egrégia Casa de Leis, para apreciação de V.Exa. e Dignos Pares, o incluso projeto de lei sob nº 002/04, que altera a Lei nº 1179 de 29 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

O Projeto de lei, ora encaminhado, visa à adequação das normas referentes ao adiantamento de despesas, tendo em vista o relatório do Tribunal de Contas, proferido no exercício de 2003 (ano-base 2002).

Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos necessárias e que justificam a presente propositura, pelo que solicitamos seja o incluso projeto recebido e processado regularmente, nos termos regimentais para, por fim, receber a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente.

JAIR CASSOLA  
Prefeito Municipal

AO  
Excelentíssimo Senhor  
JOMAR TELES PROCÓPIO  
Câmara Municipal de  
VOTORANTIM-SP.

DH/mlm



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

Proj. nº 002/04



## PROJETO DE LEI

Altera a Lei n.º 1179, de 29 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM,  
FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A  
SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 4º e 6º, da Lei 1179/95, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º. É vedado a utilização de recursos do adiantamento para a aquisição de bens e materiais permanentes e despesas com vencimentos e salários e nem se admite comprovação de despesas que tenham data anterior a do próprio adiantamento concedido."

"Art. 6º. O adiantamento será autorizado pelo Secretário de Finanças com anuência do Secretário da pasta a qual se destina o numerário, e será administrado por servidor (es) designado (os) através de portaria.

§ 1º. A autorização de que trata o "caput" deste artigo deverá conter:

- I - nome e cargo ou função do administrador pelo numerário;
- II - destino da aplicação do numerário;
- III - Valor do numerário;
- IV - prazo de aplicação do adiantamento.

§ 2º. Dentro de 90 (noventa) dias, após o recebimento do numerário, o servidor responsável deverá apresentar prestação de contas ao Secretário de Finanças para aprovação.

§ 3º. Excedido o prazo do parágrafo anterior, o servidor será responsabilizado, na forma da legislação pertinente pela importância que lhe foi adiantada.

A

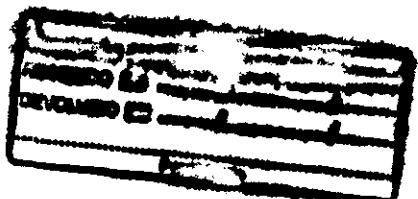
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES

S/S, .....  
RECEBIDO EM .....  
DEVOLVIDO EM .....  
Presidente

A

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RECEBIDO EM .....  
DEVOLVIDO EM .....  
Presidente



A

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RECEBIDO EM .....  
DEVOLVIDO EM .....  
Presidente

EM DISCUSSÃO

S/S, .....  
Presidente

APROVADO

SESSÃO ORDINÁRIA

S/S, .....  
Presidente



## Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

**S 4º. Não se fará novo adiantamento enquanto não prestadas e aprovadas as contas do adiantamento anterior.”**

**Art. 2º. Os valores relativos ao limite máximo de cada adiantamento serão estabelecidos em decreto.**

**Art. 3º. Ficam ratificadas as demais disposições vigentes na Lei 1179/95, não alteradas pela presente Lei.**

**Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das verbas próprias, consignadas em orçamento.**

**Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

Votorantim, em 10 de fevereiro de 2004.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Jair Cassola".  
Jair Cassola  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

LEI N.º 1179

Regula a despesa pública pelo regime de adiantamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Fica instituído na Prefeitura Municipal de Votorantim, na Administração Direta e Indireta, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que reger-se-á segundo as normas vigentes que disciplinam a matéria.

Parágrafo único – Por administração indireta entende-se, autarquias e demais entidades autônomas dotadas de personalidade jurídica de direito público.

**Artigo 2º** - O regime de adiantamento consiste na precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas nos casos expressamente definidos nesta ou em outras Leis, que são possam subordinar-se ao processo ordinário ou comum.

**Artigo 3º** - Todas as pessoas ou órgãos que receberam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização.

**Artigo 4º** - No regime criado por esta Lei, não se admitirá adiantamento para despesas já realizadas, nem que se efetuem despesas maiores do que as quantias adiantadas.

**Artigo 5º** - Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes de:

- I) pagamento de despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas, ou de despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da fonte pagadora;
- II) pagamento de despesas com segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de sítio
- III) despesas com alimentação em estabelecimentos de assistências ou de educação, ou de recreação e lazer, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;
- IV) despesas judiciais;
- V) diligências administrativas;
- VI) representações eventuais;
- VII) excursões escolares;
- VIII) aquisição de livros, revistas a publicações especializadas;
- IX) despesas miúdas e de pronto pagamento.



**Prefeitura Municipal de Votorantim**  
“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

Parágrafo único – Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, a que se fizer:

- I) com selos postais, telegramas, radiogramas, telex, xerox, diárias, serviços de limpeza, higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, pequenos consertos, aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações, fotografias, viagens, hospedagem e alimentação extraordinária;
- II) com artigos de escritório e desenho impressos e de papelaria, em quantidade restrita para uso e consumo próximo ou imediato;
- III) com artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita para uso e consumo próximo ou imediato;
- IV) outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

**Artigo 6º -** O adiantamento será autorizado pelo Secretário a que esteja subordinado o servidor, indicado:

- I) o nome e o cargo ou função do responsável pelo numerário;
- II) o destino da aplicação do numerário;
- III) o valor do numerário;
- IV) o prazo de aplicação.

**§ 1º -** Dentro de trinta dias após o recebimento do numerário o responsável deverá apresentar prestação de contas ao seu superior que, em aprovando, encaminhará à Secretaria de Finanças para os fins contábeis.

**§ 2º -** Excedido o prazo do parágrafo anterior, o servidor e seu superior serão responsabilizados na forma da legislação pertinente pela importância que lhes foi adiantada.

**§ 3º -** Não se fará novo adiantamento enquanto não prestadas as contas pelo adiantamento anterior.

**Artigo 7º -** Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a presente Lei será regulamentada através de ato do Executivo.

**Artigo 8º -** As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

**Artigo 9º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**Prefeitura Municipal de Votorantim**  
“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 29 de dezembro de  
1995 – XXXII ANO DA EMANCIPAÇÃO.

**ERINALDO ALVES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de  
Votorantim, na data supra.

**RUBENS ALBIERO**  
Secretário de Administração



**Prefeitura Municipal de Votorantim**  
“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

Anexo I

Requisição de Adiantamento

Votorantim, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1996.

A Secretaria \_\_\_\_\_,  
vem através deste requisitar R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) à título de adiantamento, comprometendo-se à  
prestar contas dentro do prazo estabelecido no decreto 2627/96, de 01/04/96. Sendo que o  
mesmo ficará sob responsabilidade do (a) funcionário (a) \_\_\_\_\_  
ocupante do cargo de \_\_\_\_\_  
para ser gasto com \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Secretário

\_\_\_\_\_  
Responsável



**Prefeitura Municipal de Votorantim**  
“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

**Anexo II**

**Secretaria de Finanças**

**Prestação de Contas – Regime de  
Adiantamento.**

**Da Secretaria \_\_\_\_\_  
à Diretoria de Orçamento e Contabilidade (Secretaria de Finanças)**

**Senhor Diretor**

Nos termos da Lei n.º 1179 de 29/12/95 e Decreto n.º 2627 de 01/04/96, apresentamos a V.S.a., a prestação de contas relativa ao adiantamento recebido através da Nota de Empenho n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

A presente prestação de contas é composta dos seguintes documentos:

- a. balancete de prestação de contas;
- b. relação dos documentos de despesa;
- c. cópia da guia de recolhimento do saldo não utilizado;
- d. cópia da Nota de Empenho;
- e. documentos das despesas

Votorantim, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1996

---

**Secretário**

---

**Responsável**



**Prefeitura Municipal de Votorantim**  
“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

**Anexo III**

**Balancete da Secretaria**

Entradas		Saídas	
Nota de Empenho	R\$	Despesa conforme relação em anexo	R\$
		Saldo	R\$
Total	R\$	Total	R\$

---

Secretário

---

Responsável



Prefeitura Municipal de Votorantim  
“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

Anexo IV

Relação de Despesas

N.º de Controle	Interessado	Descrição	Valor
001			R\$
002			R\$
003			R\$
004			R\$
005			R\$
006			R\$
007			R\$
008			R\$
009			R\$
010			R\$
011			R\$
012			R\$
013			R\$
014			R\$
015			R\$
016			R\$
017			R\$
018			R\$
019			R\$
020			R\$
021			R\$
022			R\$
023			R\$
024			R\$
025			R\$
026			R\$
027			R\$
028			R\$
029			R\$
030			R\$
Total			R\$



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA DA CÂMARA EM 18/02/2.004

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 18/02/2.004

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- Comissão de Justiça
- Comissão de Finanças e Orçamento
- Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente
- Comissão de Política Social
- Comissão de Economia
- Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo
- Comissão de Administração Pública
- Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania
- Comissão de redação
- Mesa Diretora



**Câmara Municipal de Votorantim**  
**“Capital do Cimento”**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 016/2004.

**Projeto de Lei nº 03/04, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a lei n. 1179, de 29/12/95.**

Parecer:

A proposta do Poder Executivo visa atender recomendação do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como informa o Senhor Prefeito Municipal na justificativa dirigida ao Presidente da Casa.

O Projeto atende os preceitos técnicos e jurídicos que regem a matéria, devendo ser encaminhado ao Plenário para discussão e votação, após os pareceres das competentes Comissões de Mérito.

Votorantim, SP., 18 de fevereiro de 2004

João da Silva Neto  
Chefe de Serviços Jurídicos  
OAB/SP 102952-B



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao PROJETO DE LEI Nº 003/04

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que altera a Lei nº 1179, de 29 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 20 de fevereiro de 2004

HEBER DE ALMEIDA MARTINS  
Relator

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

## MEMBROS

ORLANDO HERRERA DIAS

JOÃO SOARES DE QUEIROZ.

JERSON PEDROSO

REDRO NUNES FILHO



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao PROJETO DE LEI Nº 03/04

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que altera a Lei nº 1179, de 29 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 20 de fevereiro de 2004

JERSON PEDROSO  
Relator

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

### MEMBROS

OSVALDO BRASIL

MARCELO DE SOUZA

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

PRIMO ALVINO VIEIRA



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 06/04

Projeto de Lei nº 003/04

Altera a Lei n.º 1179, de 29 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

Lei nº .....de.....de.....de 2004.

**JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, FAZ SABER  
QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE  
LEI:**

**Art. 1º-** O art. 4º e 6º, da Lei 1179/95, passa a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 4º. É vedado a utilização de recursos do adiantamento para a aquisição de bens e materiais permanentes e despesas com vencimentos e salários e nem se admite comprovação de despesas que tenham data anterior a do próprio adiantamento concedido.”**

**”Art. 6º. O adiantamento será autorizado pelo Secretário de Finanças com anuência do Secretário da pasta a qual se destina o numerário, e será administrado por servidor (es) designado (os) através de portaria.**

**§ 1º. A autorização de que trata o “caput” deste artigo deverá conter:**

- I – nome e cargo ou função do administrador pelo numerário;**
- II – destino da aplicação do numerário;**
- III – Valor do numerário;**
- IV – prazo de aplicação do adiantamento.**

**§ 2º. Dentro de 90 (noventa) dias, após o recebimento do numerário, o servidor responsável deverá apresentar prestação de contas ao Secretário de Finanças para aprovação.**

**§ 3º. Excedido o prazo do parágrafo anterior, o servidor será responsabilizado, na forma da legislação pertinente pela importância que lhe foi adiantada.**

**§ 4º. Não se fará novo adiantamento enquanto não prestadas e aprovadas as contas do adiantamento anterior.”**



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



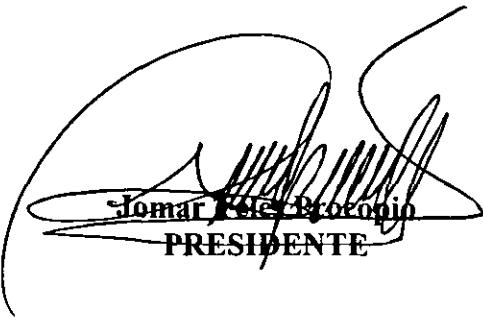
**Art. 2º-** Os valores relativos ao limite máximo de cada adiantamento serão estabelecidos em decreto.

**Art. 3º-** Ficam ratificadas as demais disposições vigentes na Lei 1179/95, não alteradas pela presente Lei.

**Art. 4º-** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das verbas próprias, consignadas em orçamento.

**Art. 5º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 27 de fevereiro de 2.004.

  
Tomar Reis Procopio  
**PRESIDENTE**

  
Jairo de Souza  
**1º SECRETÁRIO**

  
Marcelo de Souza  
**2º SECRETÁRIO**